



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 1473, DE 13 DE MAIO DE 2005  
PUBLICADA NO DOE Nº 0267, DE 13.05.05

Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017.

Nota 1: Reinstituída na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022.

### **Consolidada, alterada pelas Leis:**

**2103, de 07.07.09 – DOE Nº 1280, de 08.07.09;**  
**2389, de 10.01.11 – DOE Nº 1651, de 11.01.11;**  
**3621, de 15.09.15 – DOE Nº 2782, de 15.09.15;**  
**3673, de 27.11.15 – DOE Nº 2831, de 27.11.15;**  
**4078, de 05.06.17 - DOE Nº 103, de 05.06.17;**  
**4209, de 14.12.17 - DOE Nº 234, de 14.12.17;**  
**4321, de 03.07.18 - DOE Nº 118, de 03.07.18;**  
**1136, de 12.01.22 - DOE Nº 7.1 – Suplemento, de 12.01.22, e**  
**1167, de 18.07.22 – DOE Nº 136, de 19.07.22.**

Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população. **(NR dada pela Lei nº 2389, de 10.01.11- efeitos a partir de 11.01.11)**

*Redação original: Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior.*

Parágrafo único. Caso a mercadoria importada seja utilizada como matéria-prima em processo de industrialização, o crédito presumido será então aplicado sobre o imposto devido pela saída interestadual do produto industrializado, desde que tal operação esteja prevista em Termo de Acordo celebrado com base no inciso IV do artigo 2º desta Lei. **(AC pela Lei nº 4321, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)**

Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona – se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º, nos termos da legislação tributária, e a que o contribuinte: **(NR dada pela Lei nº 2389, de 10.01.11- efeitos a partir de 11.01.11)**

*Redação original: Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º e a que o contribuinte:*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – realize exclusivamente operações abrangidas por esta Lei, permitidas as saídas internas, não abrangidas pelo benefício e desde que acompanhadas de prévio recolhimento do imposto devido;

II - entregue mensalmente os arquivos eletrônicos com registros fiscais - Escrituração Fiscal Digital - EFD, discriminando todas as operações realizadas, inclusive quanto à individualização dos registros, conforme previsto em Ato COTEPE, bem como em Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, observando a forma e prazo estabelecidos na legislação tributária. **(NR dada pela Lei n. 4078, de 05.06.17 - efeitos a partir de 1º.02.17)**

Redação anterior: II – entregue mensalmente à Coordenadoria da Receita Estadual o arquivo magnético com seus registros fiscais; (NR dada pela Lei nº 3621, de 15.09.15 – efeitos a partir de 15.09.15)

Redação anterior: II – entregue quinzenalmente à Coordenadoria da Receita Estadual arquivo magnético com seus registros fiscais;

III – não realize operações com: **(NR dada pela Lei nº 3673, de 27.11.15 – efeitos a partir de 27.11.15)**

a) petróleo e seus derivados;

b) combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, bem como qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva;

c) energia elétrica.

Redação anterior: III – não realize operações com combustíveis líquidos ou gasosos derivados ou não de petróleo; e

IV – celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual comprometendo-se a cumprir os termos desta Lei.

V - recolha a título de contribuição o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior. **(NR dada pela Lei 1167/22 – efeitos a partir de 1º.05.22)**

Redação anterior: V - recolha a título de contribuição do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido previsto no art. 1º, conforme definido no Termo de Acordo de que trata o inciso IV. (AC pela LC nº 1136, de 12.01.22 - efeitos a partir de 1º.05.22).



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. A opção pelo benefício indicado nesta Lei implica a vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, produtos, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal. **(NR dada pela Lei nº 4321, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)**

Redação anterior: § 1º. A opção pelo benefício indicado nesta Lei implica a vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal. (Renumerado de parágrafo único para §1º pela Lei nº 4209, de 14.12.17 - efeitos a partir de 1º.12.17)

§ 2º. A vedação prevista no inciso III do *caput* não se aplica no caso em que o derivado de petróleo for utilizado como insumo em cadeia produtiva diversa da prevista na alínea “b”. **(AC pela Lei nº 4209, de 14.12.17 - efeitos a partir de 1º.12.17).**

§ 3º A contribuição prevista no inciso V não se aplica na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no Estado de Rondônia. **(AC pela LC nº 1136, de 12.01.22 - efeitos a partir de 1º.05.22).**

§ 4º A contribuição prevista no inciso V não se aplica ainda aos estabelecimentos comerciais e Centros de Distribuição localizados no Estado de Rondônia, quando as mercadorias efetivamente sejam armazenadas e transitarem fisicamente por seus estabelecimentos nesse Estado. **(AC pela LC nº 1136, de 12.01.22 - efeitos a partir de 1º.05.22).**

Art. 3º A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do art. 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, no valor de 2.000 (duas mil) UPFs/RO, sob a forma: **(NR dada pela LC 1167/22 – efeitos a partir de 1º.05.22)**

Redação anterior: Art. 3º A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do artigo 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, sob a forma de depósito caução, no valor de 2.000 (duas mil) UPF/RO. (NR dada pela Lei nº 3621, de 15.09.15 - efeitos a partir de 15.09.15)

Redação anterior: Art. 3º A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do artigo 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, sob a forma de hipoteca, seguro-fiança, carta-fiança bancária ou depósito caução, no valor de 2.000 (duas mil) UPF/RO.(NR dada pela Lei 2103, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)

Redação original: Art. 3º. A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do artigo 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, sob a forma de hipoteca, seguro-fiança ou carta-fiança bancária, no valor de 2.000 (duas mil) UPF/RO.

I - de depósito caução; **(AC pela Lei nº 1167/22 - efeitos a partir de 1º.05.22)**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - de caução em crédito de ICMS acumulado, recebido em transferência a título de crédito financeiro, conforme definido em Decreto do Poder Executivo, observada a vedação prevista no § 1º do art. 2º desta Lei. **(AC pela Lei nº 1167/22 - efeitos a partir de 1º.05.22)**

Parágrafo único. A garantia será prestada pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e deverá ter o seu valor atualizado pela UPF/RO vigente até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, enquanto perdurar a concessão do benefício. **(NR dada pela Lei nº 4078, de 05.06.17 - efeitos a partir de 1º.02.17)**

Redação anterior: Parágrafo único. A garantia será prestada pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador Geral da Receita Estadual e deverá ter o seu valor atualizado pela UPF/RO vigente até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, enquanto perdurar a concessão do benefício. (NR dada pela Lei nº 3621, de 15.09.15 – efeitos a partir de 15.09.15)

Redação anterior: Parágrafo único. A garantia será prestada pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e será renovada sempre que faltarem menos de 30 (trinta) dias para seu vencimento.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei acarretará a perda imediata do benefício pelo contribuinte e a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento que motivo a perda do benefício.

Art. 5º. Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo artigo 1º desta Lei ou seu parágrafo único, conforme previsto em Termo de Acordo celebrado, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º desta Lei, o imposto devido pelo contribuinte em função da importação de mercadorias do exterior. **(NR dada pela Lei nº 4321, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)**

Redação anterior: Art. 5º. Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo artigo 1º o imposto devido pelo contribuinte em função da importação de mercadorias do exterior.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de maio de 2005, 117º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**

**Governador**